CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sidney Cruz, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Apoio ao Deslocamento Comunitário em Situações de Velório no Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, o Programa tem por objetivo garantir o transporte e o acesso de familiares e membros da comunidade às cerimônias fúnebres, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social, e consiste na disponibilização gratuita, em caráter excepcional, de 1 (um) transporte coletivo para o deslocamento de familiares e pessoas próximas do falecido até o local do velório e do sepultamento (arts. 1º e 2º).

Terão acesso ao Programa os familiares de pessoas falecidas beneficiárias do serviço funerário gratuito do Município, assim consideradas as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). O Poder Executivo poderá ampliar os critérios de atendimento, observadas a disponibilidade orçamentária e a vulnerabilidade social dos beneficiários, e a comprovação do enquadramento poderá ser realizada por meio de documentação simplificada (art. 3º). O projeto prevê, ainda, a possibilidade de parcerias com concessionárias e permissionárias de transporte coletivo, associações comunitárias, organizações da sociedade civil e lideranças locais (art. 4º).

A Justificativa enfatiza que muitas famílias, especialmente em regiões periféricas, enfrentam dificuldades financeiras e logísticas para se deslocar até os locais de velório e sepultamento, o que pode impedir que parentes e amigos prestem suas últimas homenagens e agravar o sofrimento do luto.

Esclarece que a delimitação do público prioritário do serviço funerário gratuito direciona a política pública à população em situação de maior vulnerabilidade social e que a execução por meio de parcerias fortalece a integração entre poder público, empresas e comunidade, além de incentivar o uso do transporte coletivo.

O projeto pode seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Concorrem para essa conclusão a competência comum dos entes federados para cuidar da assistência pública e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização (art. 23, incisos II e X, da Constituição Federal) e a competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).

Matéria RELCOM 2140/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774135.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A medida proposta, voltada ao amparo de famílias de baixa renda por ocasião do óbito de um de seus membros, harmoniza-se com a disciplina municipal dos serviços funerários.

O Decreto Municipal nº 59.196, de 29 de janeiro de 2020, que regulamenta os serviços funerários, cemiteriais e de cremação no Município de São Paulo, assegura a gratuidade ao munícipe sem condições de pagar, exigida, entre outros requisitos, a inscrição válida e atualizada no CadÚnico (arts. 79 a 81). Ao adotar esse universo de beneficiários, o projeto vale-se de critério de elegibilidade já consolidado na Administração municipal e complementa a gratuidade existente, que se volta aos serviços funerários e cemiteriais propriamente ditos e não alcança o deslocamento dos familiares e das pessoas próximas do falecido.

Tampouco há vício de iniciativa. A matéria não se inclui entre aquelas reservadas ao Prefeito pelo art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o que atrai a regra geral de iniciativa concorrente prevista no *caput* desse dispositivo. O projeto não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de repercussão geral, a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" (Tema 917, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2016).

Sob o aspecto material, a propositura concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A dignidade não se esgota na proteção da pessoa em vida: projeta-se sobre o respeito devido aos mortos e à sua memória, como evidenciam a tutela dos direitos da personalidade do falecido (art. 12, parágrafo único, do Código Civil) e a tipificação penal dos crimes contra o respeito aos mortos (arts. 209 a 212 do Código Penal). O velório e o sepultamento constituem ritos de despedida que expressam esse respeito, frequentemente associados a convicções religiosas e culturais protegidas pela Constituição (art. 5º, inciso VI), e permitem aos familiares e à comunidade a elaboração do luto.

Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana também exige do Estado prestações materiais que assegurem condições mínimas para o exercício de direitos fundamentais. Quando a carência de recursos impede que familiares compareçam à despedida de um ente querido, a vulnerabilidade econômica converte-se em privação de um dos momentos mais significativos da existência humana. Ao viabilizar esse deslocamento, a propositura enfrenta essa privação e dá concreção ao objetivo fundamental de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal), à especial proteção do Estado à família (arts. 203, inciso I, e 226, *caput*, da Constituição Federal) e ao direito social ao transporte (art. 6º da Constituição Federal).

A eleição das famílias inscritas no CadÚnico como público do Programa, por sua vez, constitui critério de diferenciação razoável e compatível com o princípio da isonomia, pois se funda na situação de vulnerabilidade socioeconômica que a própria medida busca mitigar.

Matéria RELCOM 2140/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774135.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ressalte-se, contudo, que as Comissões de mérito competentes poderão avaliar a efetiva adequação do projeto à finalidade a que se destina, bem como seus aspectos operacionais e financeiros.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2140/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 06/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774135.